

**AUTOR(ES):** SAMUEL FERREIRA MENDES e EMILLY SANTANA SALES.

**ORIENTADOR(A):** LUCIANO SOARES MAIA

## A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NO ÂMBITO TRABALHISTA PERANTE AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

### Introdução

No início do século 19, o marido era considerado como provedor exclusivo do lar. Nesse sentido, a mulher não precisava e nem poderia trabalhar visando ganhar dinheiro. No Brasil, as primeiras Constituições datadas da época imperial sequer mencionaram a mulher como portadora de direitos. Destarte, o presente trabalho objetiva analisar as modificações do texto Constitucional brasileiro desde 1824 a 1988 no que concerne à mulher no mercado de trabalho, visto que hodiernamente o gênero feminino é responsável por desempenhar com êxito cargos na chefia de grandes empresas, tribunais superiores, ministérios, pesquisas de alta tecnologia dentre inúmeras profissões.

### Materiais e métodos

O presente resumo expandido se trata de uma pesquisa descritiva. Foram utilizados para feitura os métodos de pesquisa bibliográfica e documental, baseados em materiais já elaborados, tais como livros, textos constitucionais e artigos científicos.

### Resultados e Discussão

No preâmbulo do século XIX, a figura feminina era restringida às tarefas domésticas, o que foi corroborado pela Constituição de 1824, que continuou a disseminar a ideia de que o papel da mulher se limitava ao âmbito privado. A exclusão da mulher do que se entendia como cidadão, conforme o texto constitucional, bastava para excluir os direitos das pessoas do gênero feminino. A única referência feminina citada na Constituição se trata da imperatriz e das princesas.

A lei de 15 de outubro de 1827 (BRASIL, 2020) do período Imperial, discorria sobre a criação das escolas de primeiras letras e determinava, no artigo 6º, currículos de ensino diferentes para meninos e meninas, em que os primeiros deveriam ter mais lições matemáticas, ao passo que as meninas aprendiam prendas domésticas. A Industrialização, que ocorreu no Brasil de maneira tardia, foi responsável por marcar o acesso das mulheres ao mercado de trabalho. Entretanto, a mão de obra feminina era muito desvalorizada e alguns meios de exploração se estenderam por muitos anos, como as jornadas de trabalho de até 18 horas diárias e as disparidades salariais, que eram visíveis e comuns. Assim, as mulheres eram desprovidas de direitos civis, econômicos e trabalhistas.

A primeira constituinte republicana, de 1891, assim como a de 1824 não mencionou claramente a mulher, demonstrando a falta de interesse em incluir as mulheres nas questões civis. Nesse período, o movimento feminista e sufragista começou a emergir, sendo a conquista do voto passo fundamental para o alcance de diversos outros direitos às mulheres, tais como o direito de trabalhar nas condições devidas e ser remunerada adequadamente.

Nessa ótica, a Constituição de 1934, que fora promulgada em 16 de julho pela Assembleia Nacional Constituinte, assegurou, após insistentes reivindicações, o direito ao voto ao gênero feminino, o que possibilitou às mulheres a concorrer cargos de deputado federal, ministro de estado e presidente da república, bem como outros cargos públicos, conforme garante o artigo 168: “Os cargos públicos os são acessíveis a todos os brasileiros sem distinção de sexo ou

estado civil.” (BRASIL, 2020). No tocante ao trabalho de modo geral, Getúlio Vargas já havia publicado o decreto nº 22.417-A, em 1933 que se referia ao trabalho das mulheres na indústria e no comércio, dispondo de alguns princípios de proteção ao trabalho da mulher que foram incorporados pela Constituição de 1934 como a igualdade salarial, a proibição do trabalho de mulher em local insalubre e a permissão de descanso no período pré e pós parto.

A Constituição Federal de 1937, em seu artigo 137 assegurava que a mulher, no seu ambiente de trabalho, tivesse assistência médica e higiênica, bem como a seguridade de um período de repouso antes e depois do parto sem prejuízo do salário e do emprego. Além disso, o artigo 156 garantia três meses de licença para as gestantes. Entretanto, não assegurava a isonomia salarial entre os homens e mulheres (BRASIL, 2020). A Consolidação das Leis Trabalhistas, promulgada em 1943, configurou um avanço muito significativo quanto às normas protetivas à mulher, deixando evidente o exercício das atividades empregatícias pelo gênero. Logo após, em 1944, o trabalho noturno foi admitido para as mulheres, desde que tivessem no mínimo 18 anos.

A Constituinte de 1946 abordava em seu artigo 157, inciso II, a igualdade salarial no desempenho de um mesmo trabalho, sem distinção de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. O decreto-lei nº de 5452 de 1º de maio de 1943 presente na Consolidação das Leis Trabalhistas já apresentava uma redação mais igualitária, como se observa em seu artigo 5º: “A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual sem distinção de sexo.” (BRASIL, 2020). Todavia na época tais disposições se restringiram à repositiva, pois, as mulheres estavam predestinadas a trabalhos que exigiam menor qualificação, de tal modo que efetivamente existia uma diferenciação nas indústrias entre trabalhos femininos e masculinos. Dada esta divergência, não se aplicava em realidade a igualdade de salário.

A Constituição Federal de 1967 buscou institucionalizar e legalizar o regime militar. Quanto às mulheres além de garantir o princípio da igualdade na admissão ao emprego, alterou o tempo de serviço da mulher, para fins de aposentadoria, de trinta e cinco anos para trinta, conforme seu artigo 158. (BRASIL, 2020). Com o advento da Constituição Federal de 1988, muitos direitos trabalhistas foram mantidos, outros ampliados e criou-se diversos direitos novos. A igualdade entre homens e mulheres foi assegurada, de forma na qual se diferenciou onde há desigualdade, como a maternidade. O artigo 7º desta Constituição, em três dos seus incisos, trata especificamente do trabalho da mulher no tocante à licença maternidade, proibição de diferenças salariais, de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de gênero. Além disso, a Carta Magna inovou os direitos trabalhistas para as mulheres com a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento, até 6 anos de idade em creches e pré-escolas (BRASIL, 2020). Essa Constituição incluiu as trabalhadoras rurais no gozo dos direitos trabalhistas e previdenciários, entretanto, não reconheceu tais direitos para as empregadas domésticas, que foram possuí-los no ano de 2013, após uma mudança na legislação. De todas as Constituições, a de 1988 foi a única que escreveu com letra maiúscula os direitos das mulheres.

Analisados os dados do Censo da Educação Superior de 2016, infere-se que as mulheres representam 57,2% dos estudantes matriculados em cursos de graduação e a representatividade feminina, atualmente, é muito mais expressiva (BRASIL, 2020). A ocupação de postos na aeronáutica, engenharia, mecânica, administração de empresas e negócios dentre diversas outras profissões demonstra a representatividade feminina no mercado de trabalho e contribui para o processo de desconstrução de estereótipos que predominaram por séculos. A maioria das mulheres não só desempenham funções importantes e valiosas no mercado de trabalho como realizam a chamada “dupla jornada” visto que para além do âmbito profissional, se dedicam às atividades domésticas e à maternidade.

## Conclusão

Como resta sabido, a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um grande marco para a proteção da mulher no mercado de trabalho, conferindo direitos e proteção à mesma e demonstrando não só a evolução da mulher no mercado de trabalho, mais também a evolução da sociedade.

Observados os 164 anos de intervalo entre a primeira e a atual constituinte, as normas que regulamentam a atuação da mulher no âmbito trabalhista avançaram significativamente, todavia, tais direitos só foram conquistados após grandes lutas e movimentos em prol da igualdade, lutas estas que ainda são constantes, haja vista que as mulheres ainda são inferiorizadas e rotuladas quanto à sua capacidade física e intelectual. Sabendo que o Direito se transforma no tempo e no espaço, se adequando aos mesmos, as leis designadas ao Direito Trabalhista devem ser ampliadas e reformadas ricamente, no sentido de continuar a estabelecer a melhora e a harmonia no mercado de trabalho para a mulher.

## Referências

- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01 mai. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>.. Acesso em: 22 set. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 22 set. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 23. set. 2020.
- BRASIL. Constituição (1934)]. **Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 23 set. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 24 set. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 23 set. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 24 set. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 set. 2020.
- BRASIL. MEC. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep). **Sinopse Estatística da Educação Superior 2016**. [Online]. Brasília: Inep, 2020. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>>. Acesso em: 24 set. 2020.
- WESTIN, Ricardo. **Para lei escolar do Império, meninas tinham menos capacidade intelectual que meninos**. Agência Senado, 1 mar. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/nas-escolas-do-imperio-menino-estudava-geometria-e-menina-aprendia-corte-e-costura>. Acesso em: 23 set. 2020.